

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

RECÉBIDO VIA E-MAIL
21 / 09 / 2021

J. D. J.
CPL
16:36h

**Ref.: Concorrência Pública nº 002/2021 – CPL
Processo Administrativo nº 02.10.00.019/2021-SINFRA**

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A (“CITELUM GROUPE EDF”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.966.986/0001-84, com endereço na Rua Ewerton Visco, nº 290, Edif. Boulevard Side Empresarial, Sala 2302, Caminho das Árvores, Salvador – BA, CEP: 41.820-022, vem, tempestiva e oportunamente, nos termos do § 3º, artigo 109, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, à presença de V. Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão administrativa que **DESCLASSIFICOU ESTA RECORRENTE**, bem como **julgou CLASSIFICADA a proposta apresentada pela empresa RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** na Concorrência Pública supradita, o que faz com base nos argumentos técnicos e jurídicos expostos apresentados abaixo.

Conforme disposto em Legislação Federal nº 8.666/93, após apresentados Recursos e eventuais impugnações a estes, deverá a Comissão de Licitação analisar todas as peças e proceder à reconsideração de seus atos, se assim

julgar pertinente, ou remeter à autoridade superior competente caso mantenha sua decisão inicial (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Por assim ser, caso essa r. Comissão de Licitação entenda por não acolher as razões recursais abaixo evidenciadas, o que não se espera, requer o imediato **ENCAMINHAMENTO DO PRESENTE RECURSO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA JULGAMENTO, sob pena de nulidade do processo administrativo (processo licitatório) face a inobservância ao devido processo legal.**

Pede e espera deferimento,
Salvador, 20 de setembro de 2021.

RICARDO MARQUES
IMBASSAHY:6976101
9500

Assinado de forma digital por
RICARDO MARQUES
IMBASSAHY:69761019500
Dados: 2021.09.21 16:10:54 -03'00'

PEDRO ALCANTRA
JUNIOR:03232313655

Assinado de forma digital por
PEDRO ALCANTRA
JUNIOR:03232313655
Dados: 2021.09.21 16:21:58 -03'00'

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
(CITELUM GROUPE EDF)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2021 – CPL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.10.00.019/2021-SINFRA

RECORRENTE: Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A (CITELUM GROUPE EDF)

RECORRIDA: RDC Construtora e Empreendimentos Eireli

RECURSO ADMINISTRATIVO

1. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente dispõe de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar suas razões recursais, contados da publicação da decisão em Diário Oficial, contra ato administrativo recorrido. Nesse sentido, dispõe o art. 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;; (Grifos nossos).

Tendo em vista que a publicação na imprensa oficial do julgamento da proposta aconteceu em 14/09/2021 (terça-feira), a contagem recursal se inicia ao primeiro dia útil subsequente. Assim, o prazo de 05 (cinco) dias úteis disposto em Legislação findar-se-á tão somente ao dia 21/09/2021 (terça-feira).

Destarte, tempestiva é a presente peça recursal.

2. DO BREVE ESCOPO FÁTICO

O Município de Imperatriz/MA tornou público, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos, o Edital nº 002/2021 – CPL, para a

“Contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva e efficientização do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência, Edital e seus anexos”.

A Comissão Técnica de Licitações realizou análise e julgamento da documentação apresentada pelas Proponentes, julgando inabilitada esta RECORRENTE e outras empresas e habilitadas a empresa RDC Construtora e Empreendimentos Eireli e a Via Reta Engenharia Eireli.

Ocorre, com a devida vênia, que a decisão desta Comissão Permanente merece ser reformada, dado que (i) a RDC Construtora e Empreendimentos Eireli não apresentou certidão contemplando serviços de manutenção de redes de iluminação ou de luminárias, e que (ii) a exigência que inabilitou a CITELUM, aplica-se, conforme estabelecido no Edital, somente a grande empresas – o que não se aplica a esta Recorrente. É o que restará demonstrado a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Sobre o tema, o renomado doutrinador Hely Lopes Meirelles¹ entende a vinculação ao instrumento convocatório como “princípio básico de toda licitação” e ainda afirma: “*nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e **no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado**”.*

Destaca-se ainda o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o

¹ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. Malheiros: São Paulo.

princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) - REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)”

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008). (grifos nossos).

Certo é que, conforme disposto em artigo 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Neste mesmo sentido, estabelece o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
(Destques e grifos nossos).

Do outro lado, assim como está a Administração vinculada ao Edital, o mesmo se aplica aos licitantes. À luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, os particulares que não estiverem de acordo ao quanto solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificados.

Verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que **não atendam às exigências do ato convocatório da licitação**; (Destaques nossos).

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

Ocorre que na presente Concorrência Pública nº 002/2021 a RDC Construtora e Empreendimentos Eireli violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ao não atender as exigências trazidas pela edital. Lado outro, a Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A, empresa de médio porte, foi desclassificada por requisito exclusivo a empresa de grande porte.

Deste modo, que a Decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico de Imperatriz, no dia 14 de setembro de 2021, deverá ser, *data venia*, reformada, sob pena de apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, face à flagrante ilegalidade.

3.2. DO PORTE DA CITELUM E DA DESCABIDA DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCLUSIVA PARA EMPRESAS DE GRANDE PORTE. DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Estabelece o item 9.2.3.12 do Edital:

9.2.3.12. As empresas Licitantes, que não forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI deverão subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação, atendendo assim o disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015. No momento da Habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI exigida neste edital e anexos, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, devendo ser apresentada a declaração de subcontratação juntamente com declaração de aceite da subcontratada e os documentos dos itens **9.2.3.1, 9.2.2.9 e 9.2.3.12.** deste Edital.

Conforme item 9.2.3.12, as empresas licitantes não enquadradas como ME, EPP ou MEI deverão subcontratar de 10 a 30%, considerando o valor total estimado para a licitação, atendendo assim ao disposto no art. 8ª, da Lei Estadual nº 10.403/2015.

De logo, cumpre destacar que (i) a CITELUM é uma empresa porte médio; e que (ii) não há qualquer óbice para esta RECORRENTE contratar empresa beneficiada pela Lei Estadual retro mencionada.

Todavia, a CITELUM impugna veementemente sua inabilitação dada à exigência de apresentação, no momento da habilitação, **exclusiva a empresas de grande porte. ESTA EXIGÊNCIA É TAXATIVA NO EDITAL.**

Depreende-se do instrumento convocatório não haver qualquer menção à obrigatoriedade de apresentação, por licitantes de médio porte, do rol de documentos exigido no item 9.2.3.12.

Nesta mesma linha entende de forma consolidada o TRT da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.** COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - **A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes,** que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE.** 1. Satisfaz a exigência editalícia, quanto à prova do registro do medicamento, emitido pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o licitante que apresenta esse registro em nome do fabricante do remédio. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa desprovidas. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO DE LICITANTE. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. ILEGALIDADE.** 1. Satisfaz a exigência editalícia, quanto à prova do registro do medicamento, emitido pelo Departamento Técnico Normativo da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, o licitante que apresenta esse registro em nome do fabricante do remédio. 2. Sentença confirmada. 3. Apelação e remessa desprovidas. (AMS 1998.01.00.086471-5/DF, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.207 de 25/06/2001) (TRF-1 - AMS: 86471 DF 1998.01.00.086471-5, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 14/06/2001, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 25/06/2001 DJ p.207)

O entendimento jurisprudencial é consolidado. As decisões possuem quase duas décadas de diferença e não há espaço para qualquer questionamento. **É ilegal inabilitar uma licitante por uma previsão que inexiste no instrumento convocatório.**

Não se pode presumir que uma especificidade (porte de empresa) seja um mero equívoco, quando a previsão trata exatamente do assunto que lhe é específico (benefícios para empresas de pequeno porte).

Ademais, não se trata aqui de um entendimento regional ou de área específica. A compreensão é nacional quanto ao porte de empresas. Apesar de não haver uma lei específica para qualificação de médias ou grandes empresas, ou mesmo um normativo específico expedido pela Receita federal, existem critérios objetivos para tanto.

Há diferentes critérios para qualificação do porte: dados financeiros, como a receita bruta, ou dados referentes a capacidade produtiva, como o número de

funcionários. No que se refere à tributação e ao financiamento, um dos indicadores frequentemente utilizado no Brasil é o faturamento anual.

Para a Receita Federal, o porte da empresa se dá a partir da declaração feita anualmente, considerando o faturamento da matriz e das filiais. Portanto, o porte muda conforme muda este resultado a cada ano – não sendo necessário procedimento específico para alteração.

Uma das diretrizes quanto à classificação do porte de empresa é o do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES. Este é o mesmo padrão utilizado pela Receita Federal:

Classificação	Receita operacional bruta anual ou renda anual
Microempresa	Menor ou igual a R\$ 360 mil
Pequena empresa	Maior que R\$ 360 mil e menor ou igual a R\$ 4,8 milhões
Média empresa	Maior que R\$ 4,8 milhões e menor ou igual a R\$ 300 milhões
Grande empresa	Maior que R\$ 300 milhões

Fonte: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/quia/porte-de-empresa>

Ora, conforme Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, a Citeluz Serviços de Iluminação Urbana S/A apresentou um Resultado Financeiro de R\$ 165.546.003,83 (cento e sessenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, três reais e oitenta e três centavos). **Valor este dentro da margem estabelecida para empresas de médio porte.**

Ainda, conforme a Lei nº 6.404/1976 (Lei das S/A), **considera-se companhia de menor porte aquela que aufera receita bruta anual inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais)**, que é o caso desta RECORRENTE.

Outro critério objetivo e de conhecimento público é de advindo do Sebrae:

Quadro 1
Classificação dos estabelecimentos segundo porte

Porte	Setores	
	Indústria ⁽¹⁾	Comércio e Serviços ⁽²⁾
Microempresa	até 19 pessoas ocupadas	até 9 pessoas ocupadas
Pequena empresa	de 20 a 99 pessoas ocupadas	de 10 a 49 pessoas ocupadas
Média empresa	de 100 a 499 pessoas ocupadas	de 50 a 99 pessoas ocupadas
Grande empresa	500 pessoas ocupadas ou mais	100 pessoas ocupadas ou mais

Fonte: SEBRAE
Elaboração: DNEESE
Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção
(2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico

Fonte:

https://www.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20Na%20Micro%20e%20Pequena%20Empresa_2013.pdf

Nesta mesma linha, o IBGE também classifica empresas por número de colaboradores. Todavia, por entender as diferentes atuações, estabeleceu os seguintes critérios para a área da Indústria (nesta inclui-se a da construção civil):

- Micro: com até 19 empregados
- Pequena: de 20 a 99 empregados
- **Média: 100 a 499 empregados**
- Grande: mais de 500 empregados

Por fim, conforme documentação anexa (**DOC 01**), a CITELUM conta com 355 (trezentas e cinquenta e cinco) pessoas ocupadas, sendo que 11 (onze) delas são estagiários. **Mais uma evidência do médio porte desta RECORRENTE.**

Por todas as razões ora expostas, é que deve esta r. Comissão reformar sua decisão, pela **CLASSIFICAÇÃO** da **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto nos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações.

3.2. DA NULIDADE DO EDITAL E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Subsidiariamente, caso não se entenda pela necessária reforma da decisão, e consequente classificação da CITELUM, o que não se espera, importante trazermos à tona algumas considerações a respeito da legalidade da exigência disposta no item 9.2.3.12 e os pressupostos inerentes à existência/validade do certame licitatório aqui discutido.

A decisão ora combatida julgou e inabilitou esta RECORRENTE por não ter apresentado nenhuma documentação da ME/EPP/MEI indicada para subcontratação, descumprindo o subitem 9.2.3.12, muito embora esta Recorrente seja empresa de médio porte, não se aplicando a exigência do subitem indicado.

Voltemos à leitura do subitem 9.2.3.12:

9.2.3.12. As empresas Licitantes, que não forem enquadradas como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI deverão subcontratar de 10% a 30% (dez a trinta por cento), considerando o valor total estimado para a licitação, atendendo assim o disposto no art. 8º, incisos I a IV, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015. No momento da Habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar, juntamente com a sua documentação, a documentação de regularidade jurídica, fiscal, trabalhista da Microempresa - ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor Individual - MEI exigida neste edital e anexos, indicada como subcontratada, atendendo assim o disposto no art. 8º, inciso III, da Lei Estadual nº 10.403, de 29 de dezembro de 2015, devendo ser apresentada a declaração de subcontratação juntamente com declaração de aceite da subcontratada e os documentos dos itens **9.2.3.1, 9.2.2.9 e 9.2.3.12.** deste Edital.

Depreende-se do texto acima que:

- (i) as empresas participantes da licitação que não estejam enquadradas como ME, EPP ou MEI deverão subcontratar de 10 a 30% do objeto, considerando-se o valor total estimado para a licitação;
- (ii) deve-se atender ao disposto no art. 8º, I a IV da Lei Estadual 10.403/2015;
- (iii) no momento da habilitação, a empresa licitante de grande porte deverá apresentar juntamente com sua documentação, a documentação de

regularidade fiscal, jurídica e trabalhista da ME, EPP ou MEI, atendendo-se ao inciso III da Lei Estadual retromencionada;

- (iv) a empresa licitante de grande porte deverá apresentar juntamente com a documentação da futura subcontratada, declaração de subcontratação juntamente com declaração de aceite da subcontratada e os documentos dos subitens 9.2.3.1, 9.2.2.9 e 9.2.3.12 do Edital.

Nota-se que, em que pese a empresa de médio porte não necessite apresentar a documentação indicada nos subitens 9.2.3.1, 9.2.2.9 e 9.2.3.12 do Edital, é preciso que se atenda ao disposto no art. 8º, I a IV da Lei Estadual 10.403/2015, cuja redação segue transcrita abaixo:

Art. 8º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei deverão estabelecer nos instrumentos convocatórios a exigência de subcontratação de Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI, nas licitações para aquisição dos bens e serviços, determinando:

I - o percentual de exigência de subcontratação considerando o valor total licitado;

II - que as Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III - que, no momento da habilitação, a empresa licitante deverá apresentar, juntamente com a sua, a documentação das Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Microempreendedores Individuais - MEI exigida no edital, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista das microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais subcontratados, sendo de sua responsabilidade a atualização da referida documentação durante a vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se para regularização das eventuais pendências o prazo previsto no § 1º do art. 5º;

IV - que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; (destaque nosso).

Ao compararmos o item (iii) listado da subdivisão das exigências do 9.2.3.12 e o inciso III do art. 8º acima, veremos que **não há discriminação do porte das licitantes.**

Em outras palavras, a exigência quanto ao porte das licitantes não tem previsão legal, apresentando-se como **VÍCIO INSANÁVEL**, tendo em vista a desclassificação de licitantes pela não apresentação de documentos exigidos única e exclusivamente para empresas de grande porte.

Ora, a desclassificação de licitantes por divergência entre a legislação e o Edital representa um verdadeiro óbice ao princípio da legalidade, posto que:

- (i) impõe exigência restritiva quando esta não está prevista em lei (seja na Lei nº 8.666/1993 ou na Lei Estadual nº 10.403/2015;
- (ii) fere de morte o princípio da vinculação ao Edital, garantido nos art. 3º e 41 da Lei de Licitações;
- (iii) ultrapassa o limite estabelecido no art. 31 de L8666 (que possui rol taxativo²), quando exige, no rol de documentos referentes à qualificação econômica e financeira documentos não exigidos na Lei Federal nº 8.666/91 (hierarquicamente superior à Lei Estadual nº 10403/2015);
- (iv) impõe exigência de apresentação de documentos não requisitados na Lei 8666, vide art. 72³; e ainda
- (v) infringe a Lei Estadual nº 10403/2015 quando restringe a exigência da apresentação de documentos apenas a empresas de grande porte.

Não é demais lembrar que a simples a inabilitação de licitantes quando estas agiram estritamente em cumprimento do Edital constitui conduta ilegal.

² Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a"

³ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Desta feita, resta claro que a situação fática observada nos autos deste certame, qual seja, a existência de divergências legais quanto à apresentação de documentos de futura subcontratada, impede a regular participação de licitantes, fere de morte princípios inerentes à licitação, especialmente o da legalidade.

Assim, uma vez comprovada a divergência legal contida no Edital, caso não se entenda pelo enquadramento desta RECORRENTE como empresa de médio porte, evidente será a ofensa aos princípios legais que regem o processo licitatório, **não restando alternativa senão a anulação de todo o certame, o que desde já, subsidiariamente, REQUER que seja reconhecido.**

3.3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI. NÃO APRESENTAÇÃO DE CAT

É sabido que a exigência da apresentação de atestado de qualificação técnica certifica à Administração Pública que o particular contratado possui todos os requisitos necessários para o cumprimento das tarefas exigidas no objeto do Edital.

Neste interim, a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI, que somente serão exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Veja-se:

“Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

(Grifos e destaques nossos).

Sobre a matéria, doutrinadores como Marçal Justen Filho⁴ apresentam entendimento que corrobora com o quanto evidenciado em diploma constitucional supratranscrito e leciona ainda que “os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital”.

Pari passu, o art. 30, II, da L8666 estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica limita-se à necessária comprovação de aptidão para o desempenho da atividade licitada:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

É nesta hermenêutica que o subitem 9.2.4.2 exige a comprovação da execução de serviços compatíveis em características conforme as Parcelas de Maior Relevância indicadas nas alíneas “a” e “b”.

Para melhor ilustrar, segue o disposto no subitem mencionado:

9.2.4.2. Capacidade Técnica Profissional: Comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, profissionais de nível superior, ENGENHEIRO ELETRICISTA, reconhecido(s) pelo CREA detentor(res) de Atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de acervo técnico – CAT, expedida(s) por este(s) conselho(s) que comprovem ter o(s) profissionais, executado para o órgão ou entidade da Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, ou ainda para empresas privadas, serviço(s) compatíveis em características conforme as PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA a seguir:

- a) Serviços de operação e/ou manutenção preventiva e corretiva em redes de iluminação, com fornecimento de mão de obra e materiais.
- b) Serviços de manutenção preventiva e corretiva de Luminárias;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

Ocorre, ilustre Comissão, que a **RECORRIDA** não apresentou certidão contemplando serviços de manutenção de redes de iluminação ou de luminárias, exigência da alínea “a” do subitem 9.2.4.2 do Edital.

Neste ponto, destacamos que esta RECORRENTE se pronunciou quanto a este fato na sessão havida em 09 de agosto de 2021, conforme Ata de Abertura e Julgamento. Ocorre que tal alegação foi, por alguma razão, desconsiderada na sessão de julgamento ocorrida no dia 08 de setembro de 2021. Senão, vejamos:

mencionado na alegação não condiz como o exigido no edital. As alegações em desfavor da empresa **RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**: a) apresenta uma empresa subcontratada que não possui CNAE de instalação e manutenções elétricas. **Julgamento:** b) a sua subcontratada não possui objeto social específico ao objeto da licitação. **Julgamento: “a” e “b” NÃO MERECEM ACOLHIMENTO**, pois o referido CNAE foi apresentado estando escrito aos autos (pág. 123) 3ª alteração contratual consolidada, CNPJ (pág. 136), ficha cadastral do contribuinte (págs. 137 e 138), certidão simplificada (pág.150). Após análise das documentações da empresa **VIA RETA ENGENHARIA EIRELI** a CPL verificou que a mesma atendeu neste quesito.

Ora, **esta simples omissão constitui motivo suficiente para reformar a decisão, frente à evidente omissão.**

Todavia, para além da simples desconsideração do alegado, a RECORRIDA de fato, não apresentou documentação suficiente. Vício superior à mera omissão do julgamento da alegação da CITELUM.

Note-se que jamais poderá a **RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI** ser habilitada no presente certame, vez que sequer apresentou documentação suficiente para comprovar competência técnica para execução de serviços de manutenção de redes de iluminação ou de luminárias.

É de suma importância ser posto em evidência que o artigo 3º da Lei 8.666/93 traz em seu texto uma série de garantias do qual a Administração necessita observar quanto da seleção do particular a contratar com o Poder Público:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Grifos e destaques nossos).

Nesta celeuma, é de evidenciar que deverá a Administração prezar pela vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. Ou seja, deverá ser escolhida aquela que atenda às necessidades do Ente dispostas no Edital ao mesmo tempo em que observe o igual tratamento entre os licitantes, furtando-se a Administração de habilitar empresa que não atenda a todas as exigências do instrumento convocatório.

O Art. 44 da Lei 8.666/93 delimita que no julgamento das propostas apresentadas, a Comissão de licitação deverá levar em consideração os critérios objetivos definidos no Edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por Lei.

Observa-se ainda que, à luz do próprio dispositivo do qual os procedimentos licitatórios encontram-se vinculados, **as propostas que não estiverem de acordo ao solicitado no ato convocatório da licitação deverão ser desclassificadas.**

Senão, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação; (Grifos e destaques nossos).

Assim, é cediço que o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta em Edital gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, como mostra os dispositivos supratranscritos da Lei de Licitações.

Isto posto, esta RECORRIDA pugna pela inabilitação da RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI pela não apresentação de certidão contemplando serviços de manutenção de redes de iluminação ou de luminárias, conforme exigido no subitem 9.2.4.2 do Edital.

4. CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Como visto alhures, a CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A foi injustamente inabilitada pelo suposto não atendimento do subitem 9.2.3.12 do Edital. Todavia, restou comprovado que (i) a empresa RECORRENTE é de médio porte; e que (ii) as exigências pelas quais a CITELUM foi inabilitada restringem-se à empresas de grande porte.

Foi demonstrado, ainda, que na eventualidade de não se atender o pleito do item 3.1 deste Recurso Administrativo, qual seja a reforma da decisão e HABILITAÇÃO DA CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A, será necessária a anulação da licitação, tendo em vista a divergência legal entre o exigido no Edital e a disposição legal correlata.

Por fim, em atendimento à legalidade, à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia, esta RECORRENTE entende não ter havido a correta e devida apresentação, pela RECORRIDA, de certidão contemplando serviços de manutenção de redes de iluminação ou de luminárias, exigência da alínea “a” do

subitem 9.2.4.2 do Edital. Razão pela qual impõe a necessária inabilitação da RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI.

Ex positis, considerando que a pretensão da RECORRENTE encontra amparo na legislação pátria, requer:

1. Em Juízo de Reconsideração se declare a **HABILITAÇÃO da CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, tendo em vista que pelo porte de média empresa, tem-se dispensada a apresentação de documentos de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da ME, EPP ou MEI exigida no Edital e Anexos, indicada como subcontratada, bem como declaração de subcontratação juntamente com declaração de aceite da subcontratada e os documentos dos itens 9.2.3.1, 9.2.2.9 e 9.2.3.12 do Edital de Concorrência nº 002/2021 – CPL;
2. Subsidiariamente, caso não se entenda pela habilitação desta RECORRENTE, que seja anulado o Edital, frente os vícios mencionados no item 3.2 deste Recurso Administrativo.
3. Ainda em Juízo de Reconsideração, se declare a **INABILITAÇÃO da RDC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, vez que não atendeu ao disposto no subitem 9.2.4.2 do Edital.
4. Não sendo entendido o TOTAL PROVIMENTO deste RECURSO, o que não se espera, que **PROCEDA AO ENCAMINHAMENTO DESTE À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PARA JULGAMENTO,**

conforme disposto no art. 109, § 4º da Lei de
Licitações.

Pede e espera deferimento.

Salvador, 21 de setembro de 2021.

RICARDO MARQUES
IMBASSAHY:69761019
500

Assinado de forma digital por
RICARDO MARQUES
IMBASSAHY:69761019500
Dados: 2021.09.21 16:20:46 -03'00'

PEDRO ALCANTRA
JUNIOR:0323231365
5

Assinado de forma digital por PEDRO
ALCANTRA JUNIOR:03232313655
Dados: 2021.09.21 16:21:16 -03'00'

CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A
(CITELUM GROUPE EDF)